



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.910414/2009-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.142 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2023
Recorrente ARRARA PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Somente são consideradas tacitamente homologadas as declarações de compensação, após o decurso de cinco anos contados a partir de seu protocolo, nos termos do § 5º, do art. 74, da Lei nº 9.730/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03. . No caso de apresentação de DCOMP retificadora, a contagem do prazo inicia-se a partir da data de sua apresentação.

DCOMP RETIFICADORA. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Admitida a retificação da DCOMP, o termo inicial da contagem do prazo para homologação tácita é a data da apresentação da DCOMP retificadora.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

IRPJ. SALDO NEGATIVO. PER/DCOMP. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO

A compensação tem como pressuposto de validade crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo, cabendo a este fazer prova da sua existência.

SALDO NEGATIVO. UTILIZAÇÃO EM PERÍODOS ANTERIORES SEM PROCESSO. INEXISTÊNCIA CRÉDITO.

Não havendo saldo de crédito, por já ter sido utilizado integralmente em compensações anteriores, a compensação resulta não homologada.

APRESENTAÇÃO DE PROVA:

O momento oportunizado pela legislação para apresentação de prova no processo administrativo fiscal é quando da apresentação da manifestação de inconformidade.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. Constitui inovação recursal a alegação, deduzida na fase recursal, de fundamento jurídico não suscitado na impugnação e não apreciado pela instância a quo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy José Gomes de Albuquerque, Jose Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Lucas Issa Halah e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, fl. 73/79, interposto contra Acórdão da DRJ, 58/68, que julgou improcedente manifestação de inconformidade, fl. 03/06, contra Despacho Decisório, fls. 43, que não reconheceu crédito incluído no PER/DCOMP n. 12850.23074.161007.1.7.02-8941, em que se indicou, como origem de crédito, saldo negativo de IRPJ relativamente ao ano calendário de 2001. O Despacho Decisório verificou existência de saldo negativo de IRPJ no período, mas identificou que o valor original do crédito já havia sido utilizado em compensações anteriores à transmissão da PER/DCOMP e, por isso, não homologou a compensação pretendida.

Nesse aspecto, o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade, alegando, preliminarmente, a decadência, por ter sido realizada a compensação em janeiro de 2004, comunicando as autoridades do procedimento. Nesse íterim, alega que as autoridades competentes só teriam se manifestado após decorridos cinco anos da operação, com fundamento no par.4ª do art. 150 do CTN, e par.5ª do art. 74 da Lei 9430/1996.

No mérito, alegou que houve equívoco por parte da autoridade competente para averiguar o direito creditório pretendido, apresentando planilha em anexo (doc. 7 da manifestação) buscando demonstrar que o requerente possuía crédito em valor suficiente para compensar o débito apurado no período de dezembro de 2003, com vencimento fixado para janeiro de 2004. Portanto, teria direito líquido e certo à compensação pretendida, ao contrário do que dispôs o Despacho Decisório. Protesta também pela posterior juntada de provas, incluindo-se diligência.

O Acórdão da DRJ, no entanto, julgou improcedente a manifestação, afastando alegação de homologação tácita, considerando-se que a PER/DCOMP constitui instrumento de confissão de dívida e não reconhecendo a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, pelos seguintes fundamentos: a) o contribuinte não teria apresentado documentos suficientes para provar o alegado, pois para comprovar o direito creditório pretendido e referente à compensações sem processo de débitos do ano calendário de 2002, a contribuinte apenas

apresentou como prova demonstrativo, que inclusive divergia do demonstrativo constante no Despacho Decisório; b) ainda, a autoridade julgadora verificou que a divergência resume-se ao valor utilizado na compensação do IRF, código de receita 5706, relativo à 5ª semana de agosto de 2002 e; c) conforme voto condutor, “em consulta ao sistema da Receita Federal DCTF-Consulta-Declaração, verifiquei que a contribuinte efetuou a compensação de valor superior àquele por ela admitido em sua manifestação de inconformidade (...)” e, sobretudo, “(...) a contribuinte não apresentou nenhuma prova a alicerçar a sua alegação, apenas o retro reproduzido demonstrativo o qual apresenta valor divergente em relação ao valor declarado em sua DCTF como compensado com o saldo negativo do IRPJ apurado em 31/12/2001. No entanto, tendo o sujeito passivo a faculdade de extinguir o crédito tributário, pela via da compensação, cabe a ele comprovar a existência do crédito.”; d) finalmente, negou a diligência solicitada pelo contribuinte.

Assim, conforme a ementa foi assim publicada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Somente são consideradas tacitamente homologadas as declarações de compensação, após o decurso de cinco anos contados a partir de seu protocolo, nos termos do § 5º, do art. 74, da Lei nº 9.730/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03. . No caso de apresentação de DCOMP retificadora, a contagem do prazo inicia-se a partir da data de sua apresentação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

IRPJ. SALDO NEGATIVO. PER/DCOMP. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO

A compensação tem como pressuposto de validade crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo, cabendo a este fazer prova da sua existência.

SALDO NEGATIVO. UTILIZAÇÃO EM PERÍODOS ANTERIORES SEM PROCESSO. INEXISTÊNCIA CRÉDITO.

Não havendo saldo de crédito, por já ter sido utilizado integralmente em compensações anteriores, a compensação resulta não homologada.

APRESENTAÇÃO DE PROVA:

O momento oportunizado pela legislação para apresentação de prova no processo administrativo fiscal é quando da apresentação da manifestação de inconformidade.

DILIGÊNCIA/PERÍCIA.

Indefere-se o pedido de diligência e/ou perícia quando se trata de matéria passível de prova documental a ser apresentada no momento da impugnação.

As diligências/perícias ocorrem somente no caso de ser necessário firmar convencimento da autoridade julgadora sobre questões de difícil deslinde.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, fls. 73/79, reiterando seus fundamentos em relação à decadência e afirmando que haveria suficiência de créditos, pois não seriam aplicáveis juros e multa ao caso concreto.

Finalmente, faço constar que foi apensado aos presentes autos o processo n. 13839.910968/2009-81.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega preliminarmente que as normas segundo as quais a contagem do prazo de 5 anos para esse efeito deve ter início a partir da entrega da DCOMP retificadora (e não da original), só veio a ser introduzida em nosso ordenamento por normas infra-legais, e não por lei, como exigem a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional, anos após o evento que deu margem à exigência ora contestada, ocorrida em janeiro de 2004.

Contudo, razão não lhe assiste. Inicialmente, cumpre destacar que o legislador complementar estabeleceu no art. 170 do CTN que *a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo art. 74 da Lei n. 9.430/1996, ainda que tendo sofrido sucessivas alterações legislativas. Com efeito, conforme artigo ainda no prelo escrito em coautoria com o Conselheiro Fredy Albuquerque (Compensação tributária de IRPJ/CSLL e desafios ao reconhecimento do direito creditório na jurisprudência do CARF. In: BEVILACQUA, Lucas, CECCONELLO, Vanessa; PRZEPIORKA, Michell. Tributação Federal – Jurisprudência do CARF em debate, 2ª ed. São Paulo: NMS Editora, 2023), *os reflexos de todas essas sucessivas alterações legislativas vêm sendo consolidados e pacificados após décadas de embates judiciais significativos, assim como com decisões perante o CARF – inclusive com edição de súmulas vinculantes.*

Inclusive, no § 14 do referido artigo há determinação legal para que a SRF (atualmente a RFB) discipline o procedimento de declaração de compensação, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação dos processos de restituição, compensação e ressarcimento, de forma que o regramento procedimental relacionado às DCOMPs poderá ser objeto de atos infralegais, inexistindo, salvo melhor juízo, ilegalidade nessa delegação por alegada – e a nosso sentir inexistente – vilipêndio ao princípio da legalidade.

Com efeito, a delegação da lei para criação de normas instrumentais de caráter infralegal que auxiliem a administração tributária no tratamento de DCOMPs não afronta o princípio da estrita legalidade, notadamente porque as hipóteses normativas conectadas objetivamente à reserva legal estão indicadas no art. 97 do CTN – e nenhuma delas se enquadra nesse caso –, além de que o próprio código registra que *a expressão legislação tributária compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes* (art. 96), portanto, o disciplinamento instrumental de pedidos de compensação podem ser objeto de atos complementares emanados dos órgãos da administração tributária.

Firmado nessa premissa, entendendo se tratar de regra de caráter meramente procedimental, a IN que regulamenta a matéria passa a produzir efeitos a partir de sua implementação, o que encontra amparo inclusive no disposto no art. 14 do CPC/15, cuja aplicação supletiva e subsidiária alcança o Processo Administrativo.

Assim, quando da DCOMP retificadora em 26 de setembro de 2006, a matéria era regulamentada pela IN 460/2004, que prescrevia expressamente em seu art. 59:

Art. 59. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

Dispositivo mantido em todas as regulamentações posteriores. Neste aspecto, correto o entendimento de que o prazo para homologação se desloca para a data da apresentação da DCOMP retificadora, **razão pela qual afasto a preliminar suscitada.**

No mérito, sustenta que esclareceu em sua Manifestação de Inconformidade que nada seria devido a título de juros e multa, pois a compensação foi efetuada e declarada à autoridade tributária, mediante DCOMP, dentro do prazo previsto. Contudo, **tal matéria não foi objeto da impugnação em que se verifica:**

III - NO MÉRITO : DO EQUÍVOCO DAS PREMISSAS CONSIDERADAS PARA NÃO HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL DO PROCECIMENTO COMPENSATÓRIO

14. Do exame do documento intitulado “*Detalhamento da Compensação, Valores Devedores, e Emissão de DARF*” anexado ao despacho decisório, depreende-se que a autoridade julgadora presumiu que a Requerente não teria créditos em valor suficiente para compensar seus débitos em janeiro de 2004.

15. Essa premissa é equivocada, pois a Requerente mantinha, naquela ocasião, saldo negativo de CSLL em valor suficiente para compensar seus débitos.

16. Com efeito, conforme demonstra a planilha em anexo (doc. nº 7), a Requerente dispunha de crédito em valor suficiente para compensar o débito apurado no período de dezembro de 2003, com vencimento fixado para 30 de janeiro de 2004.

Neste aspecto, não há correlação entre o alegado pela Recorrente em Recurso Voluntário e em sua Impugnação, já **que não há qualquer menção, na impugnação, à questionamentos sobre aplicação de juros e multa, ao contrário do que diz indicar no Recurso Voluntário.**

Trata-se, portanto, de inovação manifesta na petição recursal, uma vez que o art. 17 do Decreto 70.235 de 1972 expressamente estabelece:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Inclusive já me manifestei sobre situações similares no Acórdão n. 1201-005.549, de minha relatoria, cuja ementa abaixo transcrevo:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. Constitui inovação recursal a alegação, deduzida na fase recursal, de fundamento jurídico não suscitado na impugnação e não apreciado pela instância a quo.

Assim, não é possível conhecer o argumento apresentado apenas em sede recursal pelo contribuinte, com fundamento no dispositivo legal supracitado.

No mais, em relação à parte conhecida, mantenho convergência com o acórdão recorrido, no sentido de que não foram apresentadas provas suficientes para o reconhecimento do direito creditório pleiteado:

Ademais, a contribuinte não apresentou nenhuma prova a alicerçar a sua alegação, apenas o retro reproduzido demonstrativo o qual apresenta valor divergente em relação ao valor declarado em sua DCTF como compensado com o saldo negativo do IRPJ apurado em 31/12/2001.

No entanto, tendo o sujeito passivo a faculdade de extinguir o crédito tributário, pela via da compensação, cabe a ele comprovar a existência do crédito.

Em consequência, deve ser mantida a decisão de primeira instância que não homologou a compensação declarada do débito da DCOMP 12850.23074.161007.1.7.02-8941, visto que a inexistência de crédito para compensá-lo decorreu da sua total utilização em compensações anteriores à data da transmissão do PER/DCOMP realizadas sem processo na contabilidade.

Desse modo, ao transmitir o PER/DCOMP a interessada não mais possuía crédito disponível para compensação relativamente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, razão pela qual nenhum reparo cabe fazer ao Despacho Decisório em lide.

Assim, na parte conhecida, não tendo sido apresentadas razões que contrariem o decidido pelo acórdão Recorrido, mantenho-o por seus próprios fundamentos.

Conclusão

Ante o exposto, conheço em parte do recurso voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz